



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07582/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO POÇO**. Prestação de Contas da Prefeita Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00222/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1831/1842. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 2167/2184, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3465/3564, destacando



PROCESSO TC Nº 07582/20

os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 291/2018, publicada em 03/12/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 20.392.200,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.196.100,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 576.000,00, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 17.914.284,72, equivalendo a 87,85% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 17.533.839,19, representando 85,98% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.928.949,46;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 17.163.754,31;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 72,66% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,33% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

Ao final, a Auditoria destacou novas irregularidades, que suscitaram mais uma notificação da autoridade responsável, tendo sido apresentada a defesa de fls. 3578/3721 por parte da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego. Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 3731/3746, reputou mantidas as seguintes máculas na prestação de contas em exame:

1. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07582/20

de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (13,07%).

2. Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 16.000,00.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3749/3752, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2019;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 07582/20

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram duas máculas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que tange à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme entendimento deste Relator consignado em prestações de contas pretéritas de outros municípios paraibanos, reputo que as despesas com PASEP, no valor de R\$ 38.938,43, e as despesas com os restos a pagar de exercícios anteriores que foram pagos com recursos de impostos, no valor de R\$ 114.814,10, podem ser adicionadas à aquelas já consideradas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.459.956,73, totalizando R\$ 1.613.709,26. Diante disso, com base nos demais dados existentes na tabela inserida à fl. 3488 dos autos, o percentual passa a ser de **14,44%** da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. Apenas para registro, se considerássemos também, como sugeriu a defesa, a inclusão do montante de R\$ 43.984,02, concernente ao INSS (competência de 12/2018) retido no FPM em 2019, o percentual seria de 14,84%, ou seja, ainda abaixo do que exige a Constituição Federal.
- Quanto à ausência do devido procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 16.000,00, acosto-me ao entendimento ministerial no sentido de que deve ser sopesado para a quantificação de multa a ser aplicada em desfavor da gestora responsável, bem como para o envio de recomendações.



PROCESSO TC Nº 07582/20

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, com exceção da saúde, os índices mínimos de aplicação na área de Educação foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **28,33%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **72,66%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **14,44%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas da Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06149/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00109/18)
06243/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00046/20)

Entretanto, como enfatizado alhures, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde no patamar de **14,44%** da receita de impostos é suficiente para macular as contas em análise, conforme posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas. No caso, poderá a gestora responsável, em sede de recurso, apresentar novos argumentos e documentos objetivando afastar mencionada irregularidade remanescente com a emissão de um possível parecer favorável.



PROCESSO TC Nº 07582/20

Feitas estas ponderações e considerando o não alcance do índice mínimo em saúde, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego**, Prefeita Constitucional do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Aplique multa** pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a 70,92 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Riachão do Poço a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07582/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07582/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mogeiro este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, **Prefeita Constitucional** do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 10:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2021 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL